



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10831.720725/2012-31
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 3403-003.027 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de maio de 2013
Matéria Imposto de Importação e demais tributos vinculados
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARGOLUX AIRLINES INTERNATIONAL S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 11/05/2012

CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO. EXTRAVIO. INFORMAÇÃO EM DUPLICIDADE NO MANTRA.

Comprovado o registro em duplicidade da carga manifestada no MANTRA, assim como sua regular nacionalização, mantém-se o acórdão de primeira instância na parte em que cancelou o lançamento dos tributos vinculados à importação calcado na presunção legal do art. 1º, § 2º, do DL nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º do DL nº 2.472/88.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

Antonio Carlos Atulim – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

Relatório

Trata-se de autos de infração com ciência pessoal do contribuinte em 17/05/2012 lavrados para exigir os tributos vinculados à importação, acrescidos dos consectários legais, em razão de extravio de mercadoria, constatado em conferência final de manifesto informatizado.

Segundo o termo de constatação de fls. 24 a 46, em procedimento de conferência final de manifesto informatizado, a fiscalização identificou ocorrências referentes aos Termos de Entrada/Conhecimentos de Transporte Aéreos a seguir identificados. Intimado a prestar esclarecimentos sobre a falta de mercadoria, o transportador informou, em síntese, o seguinte:

1) Termo de Entrada 07/0009082 MAWB 17262761856 HAWB 74103343 alegou que aparentemente ocorreu o extravio da carga;

2) Termo de Entrada 07/0016739 MAWB 17263675113 HAWB 1CDA102 declarou não ter notícia da ocorrência de extravio desta carga e alegou que jamais recebeu reclamação de extravio por parte do consignatário ou do expedidor;

3) Termo de Entrada 07/0017921 MAWB 17264032253 HAWB 413836 apresentou os mesmos argumentos utilizados no Termo 07/0016739;

4) Termo de Entrada 07/0032300 MAWB 17263558740 HAWB 1KNK694 a Cargolux informou que não houve extravio neste caso alegou que a carga acabou não embarcando no voo da empresa, tendo sido transportada por via marítima. Alegou ainda que por equívoco do expedidor o documento foi incluído no voo da cia. Aérea e que tal equívoco foi constatado após o embarque da carga consolidada no respectivo voo. Declarou que anexou carta do agente expedidor DHL Global Forwarding comunicando o equívoco e ratificando a informação referente ao embarque marítimo. Solicitou que fossem oficiados o importador TRW Automotive e o agente de carga DHL Global Forwarding para comprovação junto à Receita Federal;

5) Termo de Entrada 07/0046999 MAWB 52911493532 HAWB 20704026 a Cargolux declarou não ter notícia da ocorrência de extravio desta carga e alegou que jamais recebeu reclamação de extravio por parte do consignatário ou do expedidor. Apresentou os mesmos argumentos utilizados nos termos anteriores. Entretanto, admitiu que o extravio aparentemente ocorreu, mas alegou não saber o momento de sua ocorrência;

6) Termo de Entrada 07/0051496 MAWB 17264722372 HAWB 5402174976 a Cargolux declarou, também, não ter notícia da ocorrência de extravio desta carga e alegou que jamais recebeu reclamação de extravio por parte do consignatário ou do expedidor. Apresentou os mesmos argumentos utilizados nos termos anteriores. Entretanto, admitiu que o extravio aparentemente ocorreu, mas alegou não saber o momento de sua ocorrência;

7) Termo de Entrada 07/0028095 AWB 17265030770, novamente a Cargolux declarou não ter notícia da ocorrência de extravio desta carga e alegou que jamais recebeu reclamação de extravio por parte do consignatário ou do expedidor. Apresentou os mesmos argumentos utilizados nos termos anteriores.

Em sede de impugnação ao lançamento, o contribuinte alegou, em síntese, o quanto segue.

Relativamente ao TERMO DE ENTRADA 07/005149-6 MAWB 1726472-2372 HAWB 5402174976: considerando-se que constava do conhecimento de embarque em

referência como importadora IGL Industrial, incorporada pela Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda, foi a mesma intimada a manifestar-se. Segundo a dita sociedade, a carga foi regularmente nacionalizada por meio da DI 07/171757101, de 10/12/2007. Ainda de acordo com o afirmado por tal sociedade, a carga sob comento foi manifestada, dado erro do agente de carga UPS, em dois conhecimentos de embarque, quais sejam, MAWB 172-6472 2243 HAWB 5402174976 e MAWB 172-6472-2372 HAWB 5402174976. O erro material supra descrito, perpetrado pelo agente de carga UPS, somente poderia ser provado por declaração neste sentido do exportador estrangeiro, não sendo suficiente para prová-lo as afirmações do importador brasileiro. O agente de carga UPS não foi instado a se manifestar. A carga objeto do MAWB 17264722372 HAWB 5402174976 foi manifestada pelo agente de cargas UPS em duplicidade, ou seja, uma única carga foi manifestada nos conhecimentos de embarque MAWB 17264722372 HAWB 5402174976 e MAWB 17264722243 HAWB 540217497. Tal fato se comprova pelas afirmações do importador da dita carga, Unilever Brasil Higiene Pessoal e Limpeza Ltda. Também se comprova pelos próprios conhecimentos de embarque, romaneio de carga e impressão de tela do mantra, cuja juntada ao presente processo se ora requer (anexos I, II e III). Com efeito, dos ditos documentos depreende-se que a carga transportada sob os conhecimentos de embarque MAWB 17264722372 HAWB 5402174976 e MAWB 17264722243 HAWB 540217497 é a mesma. A referida carga não foi transportada no voo CLX 7604 de 23/11/2007, mas no voo CLX 7642 de 20/11/2007. O conhecimento de embarque 17264722372 HAWB 5402174976, que fazia referência à dita carga, havia sido emitido por erro material do agente de cargas UPS e não correspondia à verdade dos fatos. Ora, se a mercadoria concernente ao MAWB 17264722372 HAWB 5402174976 é idêntica àquela concernente ao MAWB 17264722243 HAWB 54021749, como poderia a Autoridade Aduaneira alegar que não pôde identificar dita mercadoria? Segundo o art. 67 da Lei nº 10.833/2003, o arbitramento da base de cálculo do II, IPI, PIS e Cofins, tal como levado a efeito pela Autoridade Aduaneira quando da lavratura do Auto de Infração que se ora impugna, somente poderia ser feito caso fosse impossível a identificação da mercadoria sob cuja importação incidem os ditos tributos.

Quanto ao TERMO DE ENTRADA 07/003230-0 MAWB 1726355-8740 HAWB, alegou que constava como importadora no conhecimento de embarque em referência a empresa TRW Automotive Ltda. A fiscalização intimou essa sociedade a se manifestar quanto ao ocorrido à carga sob comento. Dita sociedade informou que as mercadorias concernentes ao termo de entrada em referência não foram transportadas pela Impugnante, mas por via marítima amparadas pelo conhecimento de embarque marítimo STR047249, tendo sido desembarçadas através da DI 07/10630837 e recebida em suas dependências em 18/08/2007. Informou, ainda, que a manifestação da carga no conhecimento de embarque MAWB 17263558740 HAWB 1KNK694 se deu com erro material do agente de cargas responsável pelo agenciamento do transporte das mercadorias, DHL. Tal erro material, perpetrado pelo agente de carga DHL, somente poderia ser provado por declaração neste sentido do exportador estrangeiro, não sendo suficiente para prová-lo as afirmações do importador brasileiro. Conforme informado à Autoridade Aduaneira, a Impugnante nunca transportou a carga manifestada no conhecimento de embarque MAWB 17263558740 HAWB 1KNK694. O manifesto da dita carga em tal conhecimento de embarque foi fruto de erro material perpetrado pelo agente de cargas, DHL. O dito agente de cargas admite em documento escrito, cuja juntada aos autos ora se requer (anexo IV), que o conhecimento de embarque MAWB 17263558740 HAWB 1KNK694 foi emitido por erro e que a mercadoria ali descrita foi transportada por via marítima. A referida carga não foi transportada no voo CLX 7646 de 21/07/2007, mas por via marítima, coberta pelo conhecimento de embarque marítimo STR047219.

Quanto ao TERMO DE ENTRADA 07/001673-9 MAWB 1726367-5113 HAWB 1CDA102, alegou que constava do conhecimento de embarque como importadora a empresa Arch Química do Brasil Ltda. A fiscalização intimou essa sociedade a se manifestar quanto ao ocorrido à carga sob comento. A referida sociedade informou que as mercadorias concernentes ao termo de entrada em referência foram extraviadas anteriormente à sua chegada ao Brasil e apresentou correspondência que comprova tal fato. Segundo a fiscalização, as provas apresentadas pela importadora são insuficientes para comprovar o extravio da mercadoria anteriormente à sua chegada ao Brasil. Tais alegações não merecem prosperar. O que ocorreu no caso em tela foi que a carga manifestada no conhecimento de embarque MAWB 17263675113 HAWB 1CDA102 e que deveria ter sido transportada para o Brasil pela Impugnante no voo CV7642, em 17/04/2007, foi transportada, por engano da Impugnante, não para o Brasil, mas para o Equador. Conforme comprova o documento cuja juntada se ora requer (anexo V), a carga sob comento — água de piscina contaminada com a bactéria *methylobacterium* sp - foi erroneamente transportada não para o Brasil, mas para o Equador. Como se tratava de substância potencialmente danosa à saúde, houve longa discussão entre os estabelecimentos da Impugnante no Brasil e no Equador e entre estes e o agente de cargas responsável pela carga, DHL, sobre como dita carga deveria ser destruída. As fotos cuja juntada aos autos se ora requer (anexo VI), enviadas pelo estabelecimento da Impugnante no Equador ao estabelecimento desta no Brasil, comprovam que a carga foi transportada para aquele país e a data em que foi encontrada pelo estabelecimento da Impugnante no Equador (24/04/2007). Quando a aeronave que realizou o voo CLX 7642 pousou em território brasileiro no dia 17/04/2007, a carga que, segundo o conhecimento de embarque MAWB 17263675113 HAWB 1CDA102 estaria sendo transportada pela Impugnante neste voo, não foi fisicamente localizada e, conseqüentemente, não foi entregue para depósito. A referida carga não foi transportada no voo CLX 7642 de 17/04/2007, mas no voo CV7615, de 20/04/2007, com destino a Quito, no Equador.

Quanto aos TERMOS DE ENTRADA 07/000908-2 MAWB 1726276-1856 HAWB 74103343; 07/001792-1 MAWB 1726403-2253 HAWB 413836; 07/004699-9 MAWB 5291149-3532 HAWB 20704026; 07/002809-5 AWB 1726503-0770. (itens 2.1.1, 2.1.3, 2.1.5 do Auto de Infração); alegou que se tratam de cargas manifestadas pelos agentes nos conhecimentos de embarque supra indicados, mas não foram localizadas pela impugnante quando da chegada das aeronaves no território brasileiro. Apesar de ter diligenciado neste sentido, a Impugnante não pode encontrar nenhuma informação quanto ao destino dessas cargas. Em todos os casos menos um (Termo de Entrada 07/0009082 MAWB 17262721856 HAWB 74103343) a Impugnante não recebeu nenhuma reclamação do importador quanto ao extravio da carga. Tal fato faz supor que o extravio das cargas sob comento não ocorreu e que, por algum erro material, a ditas cargas foram manifestadas nos conhecimentos de embarque preditos, mas nunca foram transportadas ao país. No entanto, a Autoridade Aduaneira presumiu a ocorrência do fato gerador sem exaurir a apuração da verdade dos fatos. O fato gerador do II, IPI, PIS e Cofins somente pode ser presumido se o extravio de mercadoria que conste como importada for apurado pela Autoridade Aduaneira. No caso em tela não se sabe se as mercadorias preditas foram importadas (adentraram o território nacional) e não se apurou o extravio, este foi presumido sem que se tenha exaurido a busca pela verdade real que deveria ter sido levada a efeito pelas Autoridades Aduaneiras. Dessa forma, requereu fosse reconhecida a improcedência dos lançamentos que ora impugna com referência aos Termos de Entrada 07/0009082 MAWB 172SP62761856 HAWB 74103343; 07/0017921 MAWB 17264032253 HAWB 413836; 07/0046999 MAWB 52911493532 HAWB 20704026; 07/0028095 AWB 17265030770.

Por meio do Acórdão 47.793, de 20 de junho de 2013, a 11ª Turma da DRJ - São Paulo1, julgou a impugnação procedente em parte. A turma de julgamento *a quo* excluiu

do lançamento o crédito tributário em relação ao qual ficou comprovado equívoco de preenchimento do Sistema MANTRA, recorrendo de ofício em relação a esta exclusão, pois o valor exonerado superou o limite de alçada. A exoneração recaiu sobre o TERMO DE ENTRADA 07/005149-6 MAWB 1726472-2372 HAWB 5402174976. Contudo, a DRJ manteve a parte remanescente do crédito tributário, sob o argumento de que a mercadoria não encontrada, mas que conste de manifesto internacional de carga, deve ser considerada extraviada por presunção legal *juris tantum*. Não afastada a presunção por prova inequívoca em sentido contrário, deve ser mantido o lançamento dos tributos incidentes na operação.

Regularmente notificado do acórdão de primeira instância em 03/07/2013 (fl. 860), o contribuinte apresentou a petição e os DARF de fls. 862 a 872, informando que quitou o débito remanescente neste processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Atulim, relator.

O recurso de ofício preenche o requisito formal de admissibilidade, pois o valor do crédito tributário exonerado pela 11ª Turma da DRJ - São Paulo superou em dez vezes o limite de alçada.

Conforme relatado, os lançamentos foram calcados na presunção legal de que a mercadoria extraviada ingressou no território nacional (art. 1º, § 2º do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.472/88).

A exoneração recaiu sobre o TERMO DE ENTRADA 07/005149-6 MAWB 1726472-2372 HAWB 5402174976 e foi motivada na constatação de preenchimento em duplicidade no Sistema MANTRA.

Segundo a decisão recorrida:

"(...) Todavia, as diversas evidências reveladas na análise dos documentos citados permitem-nos concluir pela identidade entre as mercadorias manifestadas sob o mesmo house nos MAWB 17264722372 e 17264722243, fls. 694 e 703, respectivamente. Além da identidade do número do house em ambos os conhecimentos genéricos (master), e da identidade na quantidade de volumes, peso e consignatário, chama a atenção o fato de o próprio consignatário haver declarado que o mesmo house foi manifestado em dois master diversos; atestando, assim, não só o recebimento da mercadoria, mas indicando também a duplicidade do registro.

Diante desse contexto, entendo que de extravio não se trata. Todos os elementos constantes dos autos convergem no sentido de demonstrar que houve duplicidade de registro no Sistema Mantra, e que a carga objeto do house em questão foi manifestada em master diverso, sendo devidamente desembaraçada por meio da DI nº 17175701, de 10/12/2007.

Tais elementos são hábeis para afastar a presunção legal de ocorrência do extravio.

*Em consequência, considero improcedente o lançamento relativo ao MAWB **17264722372** HAWB **5402174976**.(...)"*

De fato, confrontando-se os conteúdos dos MAWB 172 6472 2372 (fl. 697), 172 6472 2243 (fl. 703) e do extrato da DI 07/1717570-1 (fl. 698), constata-se que realmente houve a informação em duplicidade no MANTRA e que as mercadorias objeto do MAWB 172 6472 2372 foi regularmente nacionalizada por meio da DI 07/1717570-1.

É de clareza vítreia que restou elidida a presunção relativa que deu sustentáculo ao lançamento do Imposto de Importação e demais tributos vinculados em relação ao MAWB 17264722372 HAWB 5402174976.

Desse modo, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício, para manter o Acórdão 47.793, de 20 de junho de 2013, da 11ª Turma da DRJ - São Paulo¹, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Antonio Carlos Atulim